



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 124/2015

Florianópolis, 23 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.574 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. A Alteração 3.574 prorroga o crédito presumido dos estabelecimentos atacadistas e distribuidores, previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2. De acordo com o referido dispositivo, o crédito presumido está escalonado em percentuais decrescentes, de forma a reduzir o benefício até a sua extinção em 31 de julho de 2016. A ideia desta medida é redimensionar os prazos do escalonamento, prorrogando-os por mais um ano. Com isso, torna-se possível a utilização do crédito presumido nos percentuais vigentes, até 31 de março de 2016, e em percentuais reduzidos, até 31 de julho de 2017.

3. Em contrapartida ficam estabelecidas novas condições para a utilização do crédito presumido mencionado. Exige-se que o contribuinte possua investimentos e estoque neste Estado, efetue doação mensal ao Fundo Estadual a ser definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, em valor equivalente a 10% do crédito presumido apropriado no período, e cumpra as obrigações acessórias relativas à apuração, declaração e escrituração do crédito presumido.

4. De forma complementar, propõe-se limitar o alcance do benefício aos estabelecimentos que promovam vendas exclusivamente para pessoas jurídicas. Com isso, evita-se a utilização do benefício pelos “atacarejos” e fica restabelecida a essência do benefício, direcionando-o essencialmente aos distribuidores e atacadistas.

5. Outra medida proposta, no sentido de adequar a norma às peculiaridades do mercado, é a redução do percentual de vendas destinadas a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, para 20% (vinte por cento). Atualmente, exige-se como condição para a utilização do benefício que este percentual seja, no mínimo, de 60% (sessenta por cento).

6. As propostas decorrem de acordo entre a Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades representativas dos contribuintes, por meio do qual se firmou a intenção de prorrogar o benefício desde 1º de abril de 2015, mediante o estabelecimento de novas condições e requisitos. Com isso pretende-se melhorar o controle e fiscalização das operações, bem como promover um incremento na arrecadação dos Fundos Estaduais.

7. Trata-se da continuidade de um tratamento tributário já existente, que mantém o nível de arrecadação do ICMS e, adicionalmente, incrementa a arrecadação dos Fundos Estaduais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do benefício.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. Os efeitos retroativos a 1º de abril de 2015 são necessários para assegurar a prorrogação do crédito presumido, nos percentuais vigentes, a partir do seu vencimento, em 31 de março de 2015, conforme item 2 da alínea "a" do inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 e item 2 da alínea "b" do mesmo inciso.

9. O parágrafo único do art. 2º da minuta de Decreto insere regra de transição para as doações ao Fundo Estadual, de forma a abarcar o período anterior à publicação do Decreto. Desta forma, as regras para as contribuições relativas ao período retroativo serão definidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2 do RICMS/SC-01	Alterações 3.574	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXXIV - ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento: a) quando a alíquota interna utilizada para cálculo do imposto devido na condição de substituto tributário for igual a 17% (dezessete por cento): 1. até 31 de julho de 2012, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento); 2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de março de 2015, 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento); 3. de 1º de abril de 2015 a 31 de julho de 2016, 0,7% (sete décimos por cento); ou b) quando a alíquota interna utilizada para cálculo do imposto devido na condição de substituto tributário for igual a 25% (vinte e cinco por cento): 1. até 31 de julho de 2012, 3,0% (três por cento); 2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de março	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração: ALTERAÇÃO 3.574 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. XXXIV - a) 2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de março de 2016, 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento); 3. de 1º de abril de 2016 a 31 de julho de 2017, 0,7% (sete décimos por cento); ou b) 2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de março de 2016, 2% (dois por cento); 3. de 1º de abril de 2016 a 31 de julho de 2017, 1% (um por cento). § 30. I – a) ao estabelecimento que, no ano anterior àquele em que apurado o imposto devido por substituição tributária, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor de suas saídas de mercadorias decorra de operações com destino a contribuintes enquadrados no regime	A Alteração 3.574 prorroga o crédito presumido dos estabelecimentos atacadistas e distribuidores, previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2. De acordo com o referido dispositivo, o crédito presumido está escalonado em percentuais decrescentes, de forma a reduzir o benefício até a sua extinção em 31 de julho de 2016. A ideia desta medida é redimensionar os prazos do escalonamento, prorrogando-os por mais um ano. Com isso, torna-se possível a utilização do crédito presumido nos percentuais vigentes, até 31 de março de 2016, e em percentuais reduzidos, até 31 de julho de 2017. Em contrapartida ficam estabelecidas novas condições para a utilização do crédito presumido mencionado. Exige-se que o contribuinte possua investimentos e estoque neste Estado, efetue doação mensal ao Fundo Estadual definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, em valor equivalente a 10% do crédito presumido apropriado no período, e cumpra as obrigações acessórias relativas à apuração, declaração e escrituração do crédito presumido. De forma complementar, propõe-se limitar o alcance do benefício aos estabelecimentos que promovam vendas exclusivamente para pessoas jurídicas. Com isso, evita-se a utilização do benefício pelos “atacarejos” e fica restabelecida a essência do benefício, direcionando-o essencialmente aos distribuidores e atacadistas. Outra medida proposta, no sentido de adequar a norma às peculiaridades do mercado, é a redução do percentual de vendas destinadas a contribuintes enquadrados no regime do Simples

de 2015, 2% (dois por cento); 3. de 1º de abril de 2015 a 31 de julho de 2016, 1% (um por cento). (...) § 30. Relativamente ao benefício previsto no inciso XXXIV: I - somente se aplica: a) ao estabelecimento que, no ano anterior àquele em que apurado o imposto devido por substituição tributária, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor de suas saídas de mercadorias decorra de operações com destino a contribuintes enquadrados no Simples Nacional; b) a mercadorias recebidas diretamente de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação; II - para efeitos do inciso I, "a", na hipótese de contribuinte que tenha iniciado atividades no mesmo ano em que requerido o tratamento previsto no Capítulo V, Seção XV, o percentual relativo às saídas será calculado considerando os 6 (seis) primeiros meses de atividade; III - transcorrido o período previsto no inciso II, não sendo atingido o percentual mínimo de faturamento previsto no inciso I, deverá o contribuinte proceder, no mês subsequente, ao estorno do crédito presumido apropriado; e IV – tratando-se de distribuidora, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, o percentual previsto no inciso I poderá ser reduzido. (...)	do Simples Nacional; c) ao estabelecimento que promova saída de mercadoria exclusivamente para pessoas jurídicas. V – os beneficiários deverão atender às seguintes condições: a) possuir investimento e estoque em Santa Catarina; b) efetuar contribuição mensal, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito presumido apropriado no período, ao fundo estadual definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e c) apurar, declarar e escriturar o crédito presumido, na forma da legislação vigente; VI – a contribuição ao fundo de que trata a alínea "b" do inciso V deste parágrafo, em caso de recolhimento fora do prazo, obedecerá ao disposto no art. 104 do Regulamento; VII – o tratamento tributário diferenciado poderá ser revogado a qualquer tempo caso o contribuinte descumpra as condições previstas nos incisos I a VI deste parágrafo. " (NR)	Nacional, para 20% (vinte por cento). Atualmente, exige-se como condição para a utilização do benefício que este percentual seja, no mínimo, de 60% (sessenta por cento). As propostas decorrem de acordo entre a Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades representativas dos contribuintes, por meio do qual se firmou a intenção de prorrogar o benefício desde 1º de abril de 2015, mediante o estabelecimento de novas condições e requisitos. Com isso pretende-se melhorar o controle e fiscalização das operações, bem como promover um incremento na arrecadação dos Fundos Estaduais. Trata-se da continuidade de um tratamento tributário já existente, que mantém o nível de arrecadação do ICMS e, adicionalmente, incrementa a arrecadação aos fundos estaduais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do benefício.
--	--	---

	Dispositivo de vigência	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de abril de 2015. Parágrafo único. A Portaria mencionada na alínea “b” do inciso V do § 30 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabelecerá as regras para o recolhimento ao fundo estadual, relativamente aos meses compreendidos entre abril de 2015 e o mês de sua publicação.	Os efeitos retroativos a 1º de abril de 2015 são necessários para assegurar a prorrogação do crédito presumido nos percentuais vigentes, a partir do seu vencimento, em 31 de março de 2015, conforme item 2 da alínea “a” do inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2 e item 2 da alínea “b” do mesmo inciso. O parágrafo único do art. 2º da minuta de decreto insere regra de transição para as doações ao Fundo Estadual, de forma a abarcar o período anterior à publicação do Decreto. Desta forma, as regras para as contribuições relativas ao período retroativo serão definidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.